

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2002**  
**(Do Sr. Feu Rosa)**

*Altera o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 12. ....**

I - .....

II - .....

III – quatro vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente:

a) a classe dos advogados, cujo nome será escolhido mediante indicação, em lista tríplice, apresentada pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) a classe dos economistas, cujo nome será escolhido mediante indicação, em lista tríplice, apresentada pelo sindicato regional da categoria profissional;

c) a classe dos contabilistas, cujo nome será

escolhido mediante indicação, em lista tríplice, apresentada pelo sindicato regional da categoria profissional;

d) a classe dos administradores cujo nome será escolhido mediante indicação, em lista tríplice, apresentada pelo sindicato regional da categoria profissional;

IV - .....

§ 1º .....

§ 2º ..... “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A lei nº 8.934, de 18 de Novembro de 1994, que “*dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*”, veio a tempo de organizar o registro público de empresas mercantis e atividade afins, porém, em que pese a sua boa técnica legislativa, faz-se necessário sua modificação no tocante ao modo pelo qual se dá a escolha dos vogais e respectivos suplentes para compor o colegiado das Juntas Comerciais.

A norma vigente diz que a metade dos números de vogais e suplentes serão designados, mediante indicação de nomes em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta.

Nesse ponto deve-se fazer uma pequena correção quanto ao modo de indicação, uma vez que a legislação atual permite que os Conselhos Profissionais Regionais indiquem, por meio de lista tríplice, os nomes de seus membros que irão compor a outra parte de representação na Junta Comercial. O espírito do legislador foi de atribuir essa escolha às entidades patronais e de profissionais liberais, mas não acreditamos que a fórmula atualmente utilizada,

qual seja, os Conselhos Profissionais que atualmente vem indicando em lista tríplice os seus representantes na Junta, signifique exatamente que esses conselhos sejam os legítimos representantes da classe. Entendemos que os verdadeiros representantes dos segmentos que compõe a sociedade civil organizada, são, por exemplo, os sindicatos e as associações.

Os Conselhos Profissionais Federais não são os legítimos representantes da classe ou da categoria, por isso tal indicação deve ser da competência dos sindicatos que representam a classe dos Contabilistas, dos Economistas e dos Administradores.

A história dos sindicatos vem de longa luta em nosso País, bastando para tanto, retroagirmos no tempo que emerge do nosso consciente para termos esta certeza. Desde os idos 1964, os sindicatos foram colocados à margem do processo participativo da evolução comercial, tudo indicando ser este o momento oportuno para colocá-lo neste contexto político.

A sociedade ficou sendo representada pelos Conselhos Profissionais Federais, que continuaram simbolizando a vontade interventora que prevaleceu até o advento da Carta Política de 1988.

O objetivo do Constituinte, bem como das duas Casas que compõem o Congresso Nacional, sempre foi o de levar os legítimos representantes dos segmentos profissionais a ocupar os espaços, adotando certos procedimentos e comportamentos, de acordo com os interesses das classes que representam.

Como se observa, os Conselhos Federais de profissões regulamentadas não são os nossos verdadeiros representantes, com exceção da Ordem dos Advogados do Brasil. Essa entidade lutou muito ao longo de décadas e não se curvou ao regime de exceções implantado no país nos idos de 1964, quando manteve sua posição firme e relevante na defesa da democracia, tendo se notabilizado como legítima representante da sociedade brasileira.

Ao contrário da postura histórica da OAB, os

Conselhos Federais das demais profissões regulamentadas nada acrescentaram à evolução da sociedade – preocupando-se tão somente em arrecadar - , enquanto os sindicatos, verdadeiros representantes da sociedade ficaram à margem do processo participativo nos colegiados da Junta Comercial.

O legislador constituinte andou bem quando consagrou no texto constitucional a representação tripartite nos colegiados dos órgãos públicos onde convergem interesses da classe. A participação tripartite deve ser mantida como um princípio essencial, em que representantes do Governo, das classes patronais e dos trabalhadores compõem as vagas destinadas nos diferentes órgãos de deliberação.

Não resta dúvida, portanto, de que os Conselhos Profissionais têm a finalidade prevista na Carta Política de 1988, que é a de registrar diplomas e fiscalizar a atuação dos seus profissionais, e não de desenvolver atividades comerciais, o que está adstrito às entidades vinculadas diretamente à indústria, comércio, agricultura, e profissionais liberais , como: advogados, contabilistas, administradores, economistas, dentre outros.

Com a alteração que ora propomos, as Juntas Comerciais no Brasil passarão a funcionar com uma nova composição, mantidos os atuais representantes dos Governos Estaduais e do Distrito Federal; do representante indicado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do representante da Federação das Indústrias do Estado; do representante da Federação do Comércio do Estado; do representante da Federação da agricultura do Estado; do representante das Associações Comerciais, Industriais e Agro-pastoris do Estado (FACIAPES); e mais:

- um advogado, indicado pela OAB da respectiva secção regional.
- um economista, indicado pelo Sindicato dos Economistas;
- um contabilista, indicado pelo Sindicato dos

Contabilistas;

- um administrador, indicado pelo Sindicato dos Administradores.

Isto posto, ante a oportunidade de revermos esta questão à luz da igualdade de direitos e da Justiça, quando propomos entregar aos legítimos representantes das classes o condão de dirigir seus interesses privados, submetemos à apreciação desta Casa essa necessária correção da Lei nº 8.934/94, objetivando que os sindicatos passem a ocupar os seus devidos lugares na composição do quadro de vogal das Juntas Comerciais, substituindo os representantes dos Conselhos Profissionais.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2002.

Deputado **FEU ROSA**